



JUSTIFICATIVA PARA SERVIÇO CONTINUO

A presente contratação, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, com fornecimento de motorista, combustível e manutenção preventiva e corretiva, deve ser classificada como **serviço contínuo**, nos termos do inciso XV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que define serviço contínuo como:

"aquele que, por sua natureza, deve ser executado de modo ininterrupto para a manutenção de atividades administrativas ou da prestação de serviços públicos essenciais".

A caracterização do objeto como serviço contínuo se justifica pelas seguintes razões:

- **Natureza Essencial e Permanente da Atividade:** O transporte escolar é atividade fundamental para garantir o direito constitucional à educação (art. 205 da Constituição Federal), sendo responsabilidade do Poder Público assegurar condições de acesso e permanência dos alunos nas instituições de ensino. Assim, a prestação do serviço deve ocorrer de maneira **regular, permanente e ininterrupta** durante todo o calendário letivo, sem lapsos que possam prejudicar a frequência dos alunos.
- **Necessidade de Continuidade para o Interesse Público:** A continuidade do transporte escolar é diretamente ligada à manutenção do interesse público, pois a interrupção do serviço comprometeria o direito de crianças e adolescentes à educação, além de impactar negativamente índices de frequência escolar e desempenho acadêmico, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso.
- **Inviabilidade de Execução Eventual ou Pontual:** O transporte de estudantes não se configura como uma necessidade esporádica, eventual ou pontual, mas sim como uma atividade que exige atendimento diário, de segunda a sexta-feira, em consonância com os dias letivos estabelecidos pela legislação educacional e o calendário escolar oficial.
- **Vinculação à Prestação de Serviço Público Essencial:** O serviço de transporte escolar apoia diretamente a execução de serviço público essencial (educação básica obrigatória), o que exige que sua prestação seja contínua e alinhada com os princípios da continuidade e da eficiência do serviço público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.
- **Previsão de Prorrogação Contratual:** Por se tratar de serviço contínuo, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a prorrogação da vigência contratual por



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



períodos sucessivos, desde que demonstrada a vantagem para a Administração e mantidas as condições que embasaram a contratação inicial.

Diante dos elementos acima expostos, conclui-se que a contratação dos serviços de locação de veículos para transporte escolar deve ser formalmente classificada como serviço contínuo, nos termos da legislação vigente, em razão de sua natureza essencial, necessidade de execução permanente e seu vínculo direto com a manutenção de serviço público fundamental.

Esta caracterização fundamenta a necessidade de previsão de cláusula específica para prorrogação contratual e aplicação das regras pertinentes à contratação de serviços contínuos, garantindo a regularidade e a continuidade do serviço prestado aos alunos da rede pública de ensino do Município de Santana do Acaraú-CE.

Ana Aline Carneiro

Coordenadora de Planejamento
PORTARIA Nº 0401.024/2025

Erica Maria Goreti de Lima

Diretora de Planejamento
PORTARIA Nº 0401.023/2025

Maria Daniele de Oliveira

Coordenadora de Planejamento
PORTARIA Nº 0401.025/2025



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

A Secretaria Municipal da Educação (SME) de Santana do Acaraú-CE - CE, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD.25.07.14.FC0-02), prevê a contratação de serviço de locação de veículos com condutor, combustível e manutenção inclusos, para o atendimento das rotas escolares do Município. O objeto compreende rotas que operam diariamente com exigência de regularidade, confiabilidade e capacidade operacional adequada, englobando vans, micro-ônibus e ônibus.

Baixa Participação de Pessoas Físicas em Processos Anteriores

Constatou-se, nas últimas licitações de objeto semelhante promovidas pela SME, a baixa ou inexistente participação de pessoas físicas como licitantes. Esse fator demonstra uma tendência de inviabilidade prática e econômica da prestação do serviço por pessoas físicas em face das exigências contratuais, logísticas e operacionais.

Padrão de Mercado: Prevalência de Pessoa Jurídica

Levantamentos realizados junto a outras administrações públicas, inclusive prefeituras vizinhas e municípios de igual porte, apontam que a contratação deste tipo de serviço é feita, predominantemente, com empresas (pessoas jurídicas), dotadas de:

- Capacidade técnica e operacional;
- Frota de veículos compatível com a demanda;
- Estrutura administrativa e financeira; equipe de apoio para manutenção preventiva e corretiva; e
- Regime trabalhista compatível com a legislação aplicável a motoristas profissionais.
- Consultas ao Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará de processos de contratações concluídos em outras Prefeituras:
- Prefeitura de Ipueiras-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/247005/licit/176381>;
- Prefeitura de Cruz-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/247050/licit/176398>;
- Prefeitura de Quixeramobim-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/245004/licit/175405>;
- Prefeitura de Milagres-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/242802/licit/174379>;
- Prefeitura de Moraújo-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/243231/licit/174598>;





- Prefeitura de Russas-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/241998/licit/173910>;
- Prefeitura de Viçosa do Ceará-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/241372/licit/173537>;
- Prefeitura de Frecheirinha-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/229888/licit/167491>;
- Prefeitura de Irauçuba-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/224747/licit/164328>.

Complexidade e Natureza do Objeto

O serviço de transporte escolar requer:

- Disponibilidade diária e ininterrupta, com cobertura em áreas urbanas e rurais; manutenção periódica e imediata substituição de veículos em caso de falha mecânica;
- Controle de jornada de motoristas, com observância à Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Motoristas);
- Capacidade de emissão de notas fiscais de serviços, essencial para a adequada formalização contratual, prestação de contas e controle externo.

Esses requisitos, na prática, ultrapassam a estrutura usual de uma pessoa física, que, via de regra, não dispõe dos recursos e organização necessários.

Fundamento Jurídico

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), embora assegure a ampla competitividade (art. 5º), permite que o edital estabeleça critérios objetivos de qualificação técnica e econômico-financeira, proporcionalmente ao objeto. Conforme o §1º do art. 67:

"A Administração poderá exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica e comprovação de aparelhamento mínimo necessário à execução do objeto. "

Riscos Associados à Contratação de Pessoas Físicas

A eventual contratação de pessoas físicas pode acarretar:

- Insegurança jurídica quanto à caracterização de vínculo empregatício;
- Fragilidade contratual quanto à reposição de veículos ou substituição de condutores;
- Inadimplência fiscal e previdenciária, dificultando os controles da Administração;
- Problemas com seguros de responsabilidade civil e cobertura em acidentes; e
- Descontinuidade do serviço em caso de impedimento individual (doença, problemas pessoais etc.).



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



Conclusão

Diante da complexidade, regularidade e responsabilidade envolvidas na prestação do serviço de transporte escolar, a exigência de participação exclusivamente por pessoas jurídicas é medida necessária, adequada e proporcional, assegurando:

- A continuidade e eficiência dos serviços;
- A proteção do interesse público;
- A legalidade e segurança nas contratações; e
- A isonomia entre os licitantes, ao alinhar a disputa às condições efetivamente praticadas pelo mercado.

Ana Aline Carneiro

Coordenadora de Planejamento

PORTARIA Nº 0401.024/2025

Erica Maria Goreti de Lima

Diretora de Planejamento

PORTARIA Nº 0401.023/2025

Maria Daniele de Oliveira

Coordenadora de Planejamento

PORTARIA Nº 0401.025/2025

